

n.º 31 226, de 26 de Abril de 1941, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 6/84 de 5 de Janeiro

A escassez de solos urbanizados ou urbanizáveis tem constituído um dos principais obstáculos à construção de habitação e um factor de acréscimo do custo das mesmas.

Para fazer face a esta situação procura-se, com a linha de crédito que agora se cria, contribuir para uma efectiva liderança do processo de urbanização por parte dos municípios de acordo com as directrizes do seu planeamento urbanístico e aumentar a oferta de terrenos para a construção.

Criam-se, assim, as condições para a disponibilidade de solo a afectar a várias componentes da procura, de entre as quais importa realçar a promoção de habitação social a conduzir quer pelas autarquias quer pelo sector cooperativo. Aumenta-se igualmente a oferta para a promoção de habitação de custos moderados pela via dos contratos de desenvolvimento e ainda o aparecimento de uma alternativa à construção ilegal, através da oferta de lotes infra-estruturados para autoconstrução ou para a promoção privada em geral.

Dá-se, deste modo, corpo a uma integração de algumas das principais medidas da política habitacional e possibilita-se uma nova figura, cujo impacte se admite de grande alcance, como forma complementar da oferta de soluções para a resolução das necessidades de habitação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituições financiadoras e beneficiários)

A Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português, o Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa e o Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação (FAIH) poderão conceder empréstimos aos municípios, associações e federações de municípios para aquisição ou infra-estruturação de solos.

Artigo 2.º

(Prazo dos empréstimos)

1 — O prazo máximo dos empréstimos será de 3 anos quando os mesmos se destinem à aquisição de

solos para construção residencial imediata e os mesmos sejam cedidos em regime de direito de superfície ou em propriedade plena, respectivamente nos termos do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas neste último artigo pelo Decreto-Lei n.º 313/80, de 19 de Agosto, e pagos através de uma única prestação.

2 — O prazo máximo dos empréstimos será de 5 anos quando os mesmos se destinem à aquisição e infra-estruturação de solos pelos municípios para construção imediata e estes sejam vendidos ou cedidos nos termos do número anterior.

3 — O prazo máximo dos empréstimos será de 15 anos quando os mesmos se destinem:

- a) À aquisição de solos para reserva de urbanização;
- b) À aquisição de solos para cedência em direito de superfície, pagável em prestações periódicas;
- c) À infra-estruturação de solos a ceder em direito de superfície, pagável, de igual modo, em prestações periódicas.

Artigo 3.º

(Montantes)

O montante máximo dos empréstimos a conceder será estabelecido pelas instituições financiadoras, tendo em conta a viabilidade financeira da operação e considerando a localização, densidade de ocupação prevista, quaisquer outros elementos influenciadores do preço dos solos e os limites a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Artigo 4.º

(Reembolso)

A forma de reembolso dos empréstimos a conceder ao abrigo deste diploma é definida na portaria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º

(Taxa de juro)

1 — A taxa de juro dos empréstimos será a máxima legal aplicável em cada momento em vigor.

2 — Os empréstimos poderão beneficiar de uma bonificação, a suportar pelo Estado e a inscrever no seu Orçamento, a fixar na portaria referida no artigo 3.º

3 — A bonificação cessa logo que haja conhecimento da aplicação do empréstimo a fim diverso daquele para o qual tinha sido contratado, ou se verifique uma utilização dos terrenos diferente da prevista no presente diploma, havendo lugar à reposição dos valores que àquele título foram entretanto concedidos, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 94/83, de 17 de Fevereiro.

Artigo 6.º

(Critérios de apreciação)

Na apresentação dos pedidos de empréstimos junto das instituições financiadoras, deverão ser incluídos nos

respectivos processos, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Planta de localização das áreas a adquirir;
- b) Elementos de planeamento urbanístico que permitam a apreciação da viabilidade financeira dos pedidos.

Artigo 7.º

(Garantia)

A garantia dos empréstimos concedidos aos municípios, associações e federações de municípios é a consignação das suas receitas, de acordo com a legislação geral aplicável.

Artigo 8.º

(Regiões autónomas)

O regime do presente decreto-lei aplicar-se-á às regiões autónomas mediante diploma das respectivas assembleias regionais, que o regulamentarão tendo em conta a realidade insular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 7/84

de 5 de Janeiro

Nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que sejam criadas as escolas do ensino primário a seguir indicadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1983-1984 e com quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis (as escolas vão referenciadas pela menção da localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho):

Distrito escolar do Porto:

Escola n.º 5, em Covilhã, Covilhã, São Pedro da Cova, Gondomar (6) (P3).

Escola n.º 3, em Taralhão, Vinhal, São Cosme, Gondomar (6) (P3).

Escola n.º 2, em Amieira, Seixo, São Mamede de Infesta, Matosinhos (8) (P3). — À escola da sede do núcleo é atribuído o n.º 1.

Escola n.º 3, em Igreja, Feira, Baltar, Paredes (5).

Escola n.º 4, em Comunha, Assento, Cabeça Santa, Penafiel (6) (P3).

Escola n.º 2, em Gandra, Gandra, Guilhufe, Penafiel (3) (P3). — À escola da sede do núcleo é atribuído o n.º 1.

Escola n.º 2, em Avinhó, Coreixas, Irivo, Penafiel (2) (P3). — À escola da sede do núcleo é atribuído o n.º 1.

Escola n.º 2, em Igreja, Igreja, São Mamede de Recezinhos, Penafiel (3) (P3). — À escola da sede do núcleo é atribuído o n.º 1.

Escola de Regadas, Regadas, São Mamede de Recezinhos, Penafiel (4) (P3).

Escola n.º 2, em Curveira, Curveira, São Paio da Portela, Penafiel (3) (P3). — À escola da sede do núcleo é atribuído o n.º 1.

Escola n.º 3, em Souto, Souto, Santa Marta, Penafiel (2) (P3).

Escola n.º 6, em Montes da Costa, Ermesinde, Ermesinde (4).

P3 — Escola de área aberta.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 8/84

de 5 de Janeiro

Com vista a estimular a melhoria de qualidade da produção nacional de carne de suíno, são revistas pelo presente diploma as normas de classificação que vigoram no País.

No estabelecimento dos critérios que presidiram à presente classificação teve-se em consideração a legislação comunitária, numa perspectiva de adaptação progressiva e gradual das nossas normas às que vigoram na Comunidade Económica Europeia e à realidade nacional.

Mantêm-se, deste modo, as 5 categorias definidas com base em critérios que atendam ao peso, espessura do toucinho, rendimento da carne e apreciação da carcaça, embora se tenha entendido necessário introduzir as definições anatómicas dos cortes das peças que servem de base ao cálculo do rendimento da carcaça (perna, vão e pá).

Igualmente foi julgado conveniente proceder-se à alteração dos limites de peso e espessura do toucinho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria entende-se por:

a) *Carcaça*. — Rês abatida, sangrada, depilada, eviscerada, sem banhas e rins, com cabeça, chispes e rabo;

b) *Peso da carcaça*. — Peso obtido em quente, após o abate.